



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei PCP (602/X/4SL)

Regime Jurídico da Educação Especial

Relator: Deputado José Paulo Carvalho (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da Comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	8
Parte III – Conclusões -----	9
Parte IV – Anexos ao Parecer -----	10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I – Considerandos da Comissão

Considerando que:

A – Do Projecto de Lei

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º602/X/4ª – “**Regime Jurídico da Educação Especial**”, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. Em 31 de Outubro de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à Comissão de Educação e Ciência;
3. A presente iniciativa contém exposição de motivos e obedece ao formulário de um Projecto de lei, cumprindo, igualmente, o disposto no nº2 do artigo 7º da Lei Formulário;
4. O Projecto de Lei em apreço visa estabelecer os “*apoios especializados destinados aos alunos com necessidades educativas especiais (NEE), que frequentam estabelecimentos públicos de educação*” no desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, em conformidade com os documentos internacionais.
5. Do ponto vista sistemático, o Projecto de Lei encontra-se organizado em 33 artigos repartidos por 8 Capítulos que tratam, nomeadamente, do «*Âmbito, objectivos e conceitos*», do «*Regime educativo especial em ambiente inclusivo*», das «*Estruturas*», da «*Organização escolar e participação*», dos «*Procedimentos de referência e avaliação*», dos «*Instrumentos educativos*», da «*Intervenção precoce na infância*» e das «*Disposições finais e transitórias*»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

6. De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 11 de Novembro de 2008, à apresentação do Projecto de lei n.º 602/X/4.ª, por parte do Deputado João Oliveira, do Partido Comunista Português, que prestou os esclarecimentos devidos;
7. No período destinado aos esclarecimentos intervieram: a Deputada Odete João (PS), o Deputado José Paulo Carvalho (CDS) relator do presente Projecto de Lei, o Deputado Emídio Guerreiro (PSD), a Deputada Cecília Honório (BE), a Deputada não-inscrita Luísa Mesquita, e novamente o Deputado João Oliveira, que prestou os esclarecimentos complementares;
8. O projecto de lei em apreço, visa definir o regime jurídico da educação especial, revogando a legislação actualmente em vigor¹, que, segundo os autores, “veio romper com o paradigma educativo preconizado no Decreto-Lei n.º 319/91 e na própria Lei de Bases, em confronto com declarações, recomendações e experiências inovadoras, nos planos nacional e internacional”;
9. Adiantam que a actual legislação traz alterações demasiado lesivas do interesse das crianças com NEE, concretamente:
 - “Os destinatários dos apoios especializados passaram a ser os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, classificados com uma inadequada centralidade em critérios médico-psicológicos, em prejuízo de critérios educativos, categorizados em grandes áreas de deficiência, por referência a uma Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde (CIF, 2001 da OMS);
 - Prepara-se uma rede segregada de unidades especializadas e/ou estruturadas e escolas de referência em função das categorias de deficiência;
 - Milhares de alunos, entretanto filtrados pela CIF, passam a ser segregados e afastados da educação especial para turmas com percursos curriculares alternativos e

¹ O Decreto-Lei 3/2008, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, foi alterado, por apreciação parlamentar, pela [Lei nº 21/2008](#), de 12 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

noutros casos procede-se ao precoce encaminhamento destes alunos para a vida pós-escolar.”

- 10.** É definido o conceito de **necessidades educativas especiais**: “necessidades de adaptação do processo de ensino-aprendizagem em função de circunstâncias de ordem física, sensorial, intelectual, comportamental, emocional ou social dos alunos que determinam condições diferenciadas de aprendizagem, designadamente:
- a. a necessidade de adoptar meios específicos de acesso ao currículo;
 - b. a necessidade de adoptar, para um ou mais alunos, um currículo especial ou modificado;
 - c. a necessidade de adaptar o ambiente educativo em que decorre o processo de ensino-aprendizagem.”
- 11.** Apontam a necessidade de um regime educativo especial inclusivo na adaptação das condições do processo de ensino-aprendizagem, propondo também a criação de um tutor, entre os seus pares, para cada aluno com NEE, de forma a criar na turma um clima de solidariedade e entreaajuda. É também proposto um professor tutor desses alunos nas turmas em que existam crianças com NEE.
- 12.** O ensino colaborativo é apresentado como uma das medidas a ter em conta nas turmas que integrem alunos com NEE, composto “por um par pedagógico constituído pelo professor da turma ou disciplina e pelo professor de educação especial, que planificarão o seu trabalho em regime de equipa educativa”;
- 13.** Neste projecto prevê-se a criação de um novo organismo na dependência do Ministério da Educação, o Instituto Nacional para a Educação Inclusiva (INEI), que terá por objectivo a direcção e coordenação de todos os serviços que se destinam à educação de crianças e jovens com NEE, coordenando uma rede de Centros de Recursos para a Inclusão (CRI), que disporão de Equipa Multiprofissional para a Intervenção Precoce na Infância, uma Equipa de Apoio Técnico e Orientação Pedagógica e Equipas Multidisciplinares, bem como equipamentos especiais de compensação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

14. Nas instituições públicas de ensino superior prevê-se a criação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de Gabinetes de Apoio à Inclusão, que têm por função apoiar a inclusão dos alunos com NEE no ensino superior;
15. É objectivo dos autores do presente projecto de lei o desenvolvimento por parte dos CRI da intervenção precoce na infância, através das Equipas Multiprofissionais para a Intervenção Precoce.

B – Da realidade existente

16. A **Constituição da República Portuguesa** consagra a todos o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar e incumbindo ao Estado estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino, promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino bem como apoiar o ensino especial, quando necessário (artigo 74º).
17. O Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto (Estabelece o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais) definiu o conceito de Necessidades Educativas Especiais e determinou a substituição dos critérios médicos por critérios pedagógicos para a avaliação dos alunos.
18. No início de 2008, o referido Decreto-Lei, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10/2008, o qual veio definir os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições que permitam dar respostas adequadas aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.
19. A Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio (alterou o Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, por Apreciação Parlamentar pedida pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, PCP e BE), prevê que os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, podem propor a frequência de uma instituição de ensino especial, nos casos em que a inclusão das crianças e dos jovens em estabelecimentos de ensino regular, se revele comprovadamente insuficiente, em função do tipo e do grau de deficiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II – Opinião do Relator

(Esta parte reflecte a opinião política do autor do Parecer, Deputado José Paulo Carvalho)

1. O actual edifício legislativo recentemente aprovado no que concerne às Necessidades Educativas Especiais, foi amplamente discutido em Comissão de Educação e Ciência, tendo sido possível a cada grupo parlamentar defender as suas posições e apresentar as suas propostas.
2. O CDS-PP não se revê no diploma aprovado, desde logo pelo próprio conceito de Necessidades Educativas Especiais, que quanto a nós marginaliza muitos milhares de crianças que deveriam ser enquadradas nesse conceito.
3. O pedido de Apreciação Parlamentar surgiu na sequência da constatação – quase consensual! - das injustiças plasmadas no novo diploma que entretanto tinha entrado em vigor. Propusemos várias alterações ao diploma, quase todas rejeitadas pela maioria parlamentar.
4. As escolas e encarregados de educação criticam hoje o actual modelo, pelo facto de muitos milhares de crianças deixarem de ter direito a qualquer tipo de apoio especial.
5. O presente Projecto de Lei, embora não vá ao encontro das soluções apresentadas pelo CDS-PP, tem o grande mérito de permitir reabrir o debate sobre esta matéria. Desde logo, este projecto vem recolocar o conceito de Necessidades Educativas Especiais, num âmbito bem mais de acordo com a nossa perspectiva.
6. A remoção da referenciação através da CIF, permite também abordar a matéria das Necessidades Educativas Especiais no plano em que estas se consideram: no plano pedagógico e educativo, e não no plano médico, como acontece com a actual legislação.
7. Salientamos também como muito positiva a preocupação pela “intervenção precoce”, a qual é completamente desconsiderada no diploma actualmente em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III - Conclusões

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 25 de Novembro de 2008, aprova **com os votos a favor do PS, PSD, CDS e PCP, Bloco de Esquerda Deputada Luísa Mesquita (não inscrita), verificando-se a ausência dos Deputados, dos Verdes a seguinte conclusão:**

O Projecto de Lei n.º 602/X/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2008

O Deputado Autor do Parecer

José Paulo Carvalho

O Presidente da Comissão

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV - Anexos

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 602/X/4 (PCP) – Regime jurídico da Educação Especial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 31 de Outubro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8ª Comissão).

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo PCP, visa definir o regime jurídico da educação especial, revogando a legislação actualmente em vigor sobre a matéria, da qual discordam.

Os autores referem que o regime entretanto aprovado, constante do [Decreto-Lei n.º 3/2008](#)², de 7 de Janeiro, veio romper com o paradigma educativo preconizado no Decreto-Lei n.º 319/91 e na própria Lei de Bases, em confronto com declarações, recomendações e experiências inovadoras, nos planos nacional e internacional e introduzindo uma escola dita inclusiva com ambientes segregados:

- Os destinatários dos apoios especializados passaram a ser os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, classificados com uma inadequada centralidade em critérios médico-psicológicos, em prejuízo de critérios educativos, categorizados em grandes áreas de deficiência, por referência a uma Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde (CIF, 2001 da OMS);

- Prepara-se uma rede segregada de unidades especializadas e/ou estruturadas e escolas de referência em função das categorias de deficiência;

² O Decreto-Lei 3/2008, que define ao apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, foi alterado, por apreciação parlamentar, pela [Lei nº 21/2008](#), de 12 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Milhares de alunos, entretanto filtrados pela CIF, passam a ser segregados e afastados da educação especial para turmas com percursos curriculares alternativos e noutros casos procede-se ao precoce encaminhamento destes alunos para a vida pós-escolar.

O projecto de lei é composto por 33 artigos, distribuídos por 8 capítulos.

O capítulo I abriga as disposições sobre o âmbito e objectivos do projecto de lei e sobre os conceitos. Assim, estabelece-se quem define os apoios especializados destinados aos alunos com necessidades educativas especiais, que frequentam estabelecimentos públicos de educação, desde o nível pré-escolar até ao ensino superior, incluindo o ensino profissional, bem como a intervenção precoce na infância e as instituições de educação especial com paralelismo pedagógico.

O capítulo II regula o regime educativo especial em ambiente inclusivo, o qual consiste na adaptação das condições em que se processa o ensino/aprendizagem. As adaptações podem traduzir-se em adaptações nas instalações, equipamentos especiais de compensação, organização de tutorias, adequações curriculares, condições especiais de matrícula, frequência e avaliação, adequação na organização de classes ou turmas, aprendizagem em contexto extra-escolar, ensino colaborativo, ensino individualizado e celebração de parcerias, definindo-se o respectivo regime.

O capítulo III rege sobre a criação e funcionamento do Instituto Nacional para a Educação Inclusiva – que tem por objectivo a direcção e coordenação de todos os serviços que se destinam à educação de crianças e jovens com necessidades educativas especiais – e a rede nacional de Centros de Recursos para a Inclusão – de âmbito concelhio ou inter-concelhio, com equipa multiprofissional para intervenção precoce na infância, equipa de apoio técnico e orientação pedagógica, equipa multidisciplinar e equipamentos especiais de compensação. Dispõe ainda sobre os Gabinetes de Apoio à Inclusão, criados no âmbito do Ministério do Ensino Superior, nas instituições públicas do ensino superior.

No capítulo IV trata-se da organização escolar – nomeadamente com regras respeitantes aos respectivos docentes – do Departamento de Educação Especial – criado em cada departamento de escolas ou escola, sendo o respectivo Coordenador membro do Conselho Pedagógico - e da participação dos pais e encarregados de educação. A estes é atribuído um crédito de 2 horas semanais para participarem no processo educativo dos educandos e garantida a possibilidade de os transferirem entre instituições de educação especial e a escola pública e vice-versa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O capítulo V rege a referenciação das necessidades educativas especiais – feita pelos pais ou encarregados de educação, por docentes ou pelos serviços de saúde ou da segurança social – e a avaliação respectiva, a efectuar pelo Departamento de Educação Especial.

No capítulo VI regula-se o plano e o programa educativo individuais, o plano individual de transição – a elaborar em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, um ano antes do cumprimento do período da escolaridade obrigatória, sempre que o aluno não queira prosseguir estudos – a reformulação e reencaminhamento para novas medidas e a certificação da escolaridade.

O capítulo VII trata da intervenção precoce na infância, que será desenvolvida pelos Centros de Recursos para a Inclusão, através de equipas multiprofissionais para este tipo de intervenção.

O capítulo VIII, das disposições finais e transitórias, estabelece um prazo de regulamentação de 90 dias para as várias matérias e inclui uma norma revogatória do Decreto-Lei nº 3/2008 e da Lei nº 21/2008.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Foi admitida, em 31/10/2008, pelo Presidente da Assembleia da República que a mandou baixar na generalidade à Comissão de Educação e Ciência. Em 5/11/2008 teve lugar o respectivo anúncio em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Perante os encargos decorrentes da sua aplicação, (artigo 4.º “ Adaptação nas instalações, materiais e equipamentos”; artigo 5.º-“Equipamentos especiais de compensação”; artigo 16.º, - criação do “Instituto Nacional para a Educação Inclusiva (INEI) ”; artigo 18.º- “Criação de Gabinetes de Apoio à Inclusão –(CRI)” e artigo 19.º- criação de “Gabinetes de Apoio à Inclusão(GAI)”, deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (princípio consagrado na Constituição e reconhecido com a designação de “lei – travão”- n.º 2 do artigo 167.º).

Não obstante o artigo 32.º da iniciativa dispor que a regulamentação se fará no prazo de 90 dias após a publicação da lei, a melhor forma de ultrapassar este impedimento, passa pela introdução de um artigo com a epígrafe “Entrada em vigor” com a seguinte redacção: “ A presente lei entra em vigor com a Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

-Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

-A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da designada “lei formulário”, sugerindo-se a seguinte alteração:

“ Estabelece o Regime jurídico da Educação Especial e revoga o Decreto – Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro e a Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio”.

- Tendo em conta os objectivos pretendidos por esta iniciativa legislativa será de ponderar a continuidade em vigor da Lei n.º 66/79, de 4 de Outubro, sobre Educação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

especial (A primeira Lei de Educação Especial em Portugal, mencionada na exposição de motivos, nunca regulamentada mas ainda em vigor).

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Constituição da República Portuguesa consagra a todos o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar e incumbindo ao Estado, estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino, promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino bem como apoiar o ensino especial, quando necessário ([artigo 74^o](#)³).

Em 1979, no âmbito da educação especial, foi publicada a [Lei n.º 66/79, de 4 de Outubro](#)⁴ que aprovou a Lei sobre Educação Especial e criou o Instituto de Educação Especial. Esta Lei nunca chegou a ser regulamentada.

Posteriormente, em 1986, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)⁵) com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro](#)⁶, alterada e republicada pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto](#)⁷. A Lei de Bases do Sistema Educativo determina que o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos. A mesma Lei define como um dos seus objetivos, no que diz respeito ao ensino básico, “assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades”.

O [Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto](#)⁸ (Estabelece o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais) definiu o conceito *Necessidades educativas especiais* e determinou a substituição dos critérios médicos por critérios pedagógicos para a avaliação dos alunos.

³ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art74>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1979/10/23000/25642567.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1986/10/23700/30673081.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1997/09/217A00/50825083.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/193A00/43894393.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Em 2008, o referido Decreto-Lei, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro](#)⁹, rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 10/2008](#)¹⁰, veio definir os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições que permitam dar respostas adequadas aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

De acordo com este diploma, os objectivos da educação especial baseiam-se na inclusão educativa e social, no acesso e no sucesso educativos, na autonomia, na estabilidade emocional bem como na promoção de igualdade de oportunidades, na preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional.

[A Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio](#)¹¹ (alterou o Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, por Apreciação Parlamentar), prevê que os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, podem propor a frequência de uma instituição de ensino especial, nos casos em que a inclusão das crianças e dos jovens em estabelecimentos de ensino regular, se revele comprovadamente insuficiente, em função do tipo e do grau de deficiência.

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro](#)¹² que define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória. Este diploma prevê que os alunos com necessidades educativas específicas, resultantes de deficiências físicas ou mentais, estejam sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, não podendo ser isentos da sua frequência que se processa em estabelecimentos regulares de ensino ou instituições específicas de educação especial, quando comprovadamente o seu tipo e grau de deficiência o exijam.

Este Decreto-Lei alarga também aos estabelecimentos dependentes de instituições públicas, privadas ou cooperativas de educação especial o princípio da gratuidade consagrada para o ensino básico e reforça em todo o sistema o apoio social e escolar aos alunos e às famílias e o apoio médico e alimentar, de modo a promover as condições físicas e ambientais mais favoráveis ao pleno desenvolvimento dos educandos.

⁹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/01/00400/0015400164.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/03/04800/0144001440.pdf>

¹¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/05/09100/0251902521.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/1990/01/02100/03500353.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

[A Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto](#)¹³ regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de Fevereiro](#), tem por objecto prevenir e proibir a discriminação directa ou indirecta, no exercício de direitos por motivos baseados na deficiência ou risco agravado de saúde, definindo o elenco de práticas discriminatórias que, a verificarem-se, constituem contra-ordenações puníveis com coimas adequadas e sanções correspondentes.

No âmbito do ensino básico, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro](#)¹⁴ com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro](#)¹⁵, [n.º 396/2007, de 31 de Dezembro](#)¹⁶, rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001](#)¹⁷ que aprovou a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional. O seu artigo 10º prevê que aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente é oferecida a modalidade de educação especial.

Importa também referir o [Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro](#) com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro](#)¹⁸ que cria o Quadro de Educação especial e define as normas para a colocação de professores de educação especial.

No âmbito da promoção de medidas de combate à exclusão social e de igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, assume especial relevância não só assegurar a continuidade como reforçar o apoio socioeducativo, da responsabilidade do Ministério da Educação, aos alunos dos ensinos básico e secundário. Neste sentido foi aprovado o [Despacho n.º 20956/2008, de 11 de Agosto](#)¹⁹ que regula as condições de aplicação das medidas de acção social escolar.

Tendo em vista a melhoria das condições educativas propiciadas às crianças e jovens com acentuadas necessidades educativas foi aprovada a [Portaria n.º 1102/97, de 3 de](#)

¹³ <http://dre.pt/pdfs/2006/08/16500/62106213.pdf>

¹⁴ <http://www.dre.pt/pdfs/2001/01/015A00/02580265.pdf>

¹⁵ <http://www.dre.pt/pdfs/2002/10/240A00/68076810.pdf>

¹⁶ <http://www.dre.pt/pdfs/2007/12/25100/0916509173.pdf>

¹⁷ <http://www.dre.pt/pdfs/2001/02/050A02/00040007.pdf>

¹⁸ <http://www.dre.pt/pdfs/2007/02/03300/11771182.pdf>

¹⁹ <http://www.dre.pt/pdf2s/2008/08/154000000/3563335638.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

[Novembro](#)²⁰ que garante as condições de educação para os alunos que frequentam as associações e cooperativas de ensino especial e a [Portaria n.º 1103/97, de 3 de Novembro](#)²¹ que garante as condições de educação especial em estabelecimentos de ensino particular bem como fixa o regime de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas de educação especial integrados no regime de gratuidade de ensino.

No que respeita aos apoios educativos, de acordo com os princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, abrangem todo o sistema de educação e ensino não superior e desenvolvem-se com base na articulação dos recursos e das actividades de apoio especializado existentes nas escolas, com vista à promoção de uma escola inclusiva (Despacho Conjunto n.º 105/97, de 30 de Maio, alterado e republicado pelo [Despacho n.º 10 856/2005, 13 de Maio de 2005](#)²², posteriormente também alterado no que se refere à selecção e recrutamento de pessoal docente para a educação especial, pelo [Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro](#)²³).

Quanto às diferenças do regime jurídico do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto e do regime jurídico que entrou em vigor a partir do dia 12 de Janeiro de 2008, constante do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, pode consultar: http://www.min-edu.pt/np3content/?newsId=1538&fileName=dif_decretos_319_91_3_2008.pdf

b)Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.

ESPAÑA

²⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/11/254B00/60396042.pdf>

²¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/11/254B00/60426045.pdf>

²² <http://www.dre.pt/pdf2s/2005/05/093000000/0751807522.pdf>

²³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/01/022A00/07460765.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A [Constituição Espanhola de 1978](#)²⁴, no seu [artigo 49](#)²⁵, responsabiliza os poderes públicos pela concretização de uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração em favor dos deficientes físicos, sensoriais e psíquicos.

A [Ley 13/1982, de 7 de abril](#)²⁶, relativa à integração social dos deficientes, desenvolve o preceito constitucional e estabelece os princípios pelos quais se devem reger as administrações públicas, em todos os níveis e áreas, em relação com às pessoas com deficiência.

Em aplicação e desenvolvimento destes princípios ao âmbito educativo, o [Real Decreto 334/1985, de 6 de marzo](#)²⁷ de ordenação da educação especial, estabeleceu um conjunto de medidas, tanto de ordenação e planificação, tendentes à progressiva transformação do sistema educativo com o objectivo de garantir que os alunos com necessidades educativas especiais tem condições para alcançar os objectivos educativos estabelecidos com carácter geral para todos os alunos e conseguir um maior qualidade de vida na vertente pessoal, social e laboral.

Com respeito à educação dos alunos com necessidades especiais a [Ley Orgánica 1/1990, de 3 de octubre](#) (*Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo*), consagra os princípios introduzidos pela *Ley 13/1982, de 7 de Abril* e pelo *Real Decreto 334/1985, de 6 de marzo*, e determina que o sistema educativo deverá dispor dos recursos necessários para que os alunos com necessidades educativas especiais, temporárias ou permanentes, possam alcançar os objectivos definidos para a generalidade dos alunos. O [Capítulo V, artigo 36](#)²⁸, estabelece o princípio da normalização e da integração no que diz respeito à escolarização dos alunos com necessidades educativas especiais.

O [Real Decreto 696/1995, de 28 de abril](#)²⁹, vem regular os aspectos relativos à ordenação, à planificação dos recursos e à organização das soluções educativas para com os alunos com necessidades educativas especiais, temporárias ou permanentes, necessidades que podem derivar de condições especiais atribuídas a alunos sobredotados ou com determinadas incapacidades sensoriais, motoras e psíquicas.

A [Resolución de 20 de mayo de 1999](#)³⁰ propõe um modelo de programa de formação para a transição para a vida adulta, com o fim de orientar a resposta educativa dirigida aos alunos com necessidades educativas especiais, escolarizado em Centros de Educação Especial.

²⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.html

²⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html#a49

²⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l13-1982.html

²⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd334-1985.html

²⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Derogadas/r5-lo1-1990.t1.html#a36

²⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd696-1995.html

³⁰ <http://noticias.juridicas.com/external/disp.php?name=res200599-sgef>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A [*Orden de 22 de marzo de 1999*](#)³¹, vem regular os programas de formação para a transição para a vida adulta dos alunos com necessidades educativas especiais escolarizados nos Centros de Educação Especial.

FRANÇA

A [*loi du 11 février 2005*](#)³², relativa à igualdade de direitos e de oportunidades e sobre a cidadania das pessoas deficientes, reforça as acções em favor da escolarização dos alunos com necessidades especiais, afirmando o direito a um percurso escolar contínuo e adaptado, e a uma escolarização em meio escolar regular, perto do domicílio. Os pais são associados à decisão de orientação do seu filho e à definição do seu projecto e percurso escolar.

Especialmente relevante neste diploma é o Título IV, Capítulo I, sobre o acesso à escolaridade e ao ensino.

Na organização da escolaridade dos jovens com necessidades especiais, devemos destacar alguns princípios básicos que caracterizam o sistema educativo francês:

- a) O da formação escolar adaptada; nesta sequência devemos destacar o [*Décret n°2005-1752 du 30 décembre 2005*](#), relativo aos percursos de formação dos alunos que apresentam uma deficiência, o [*Décret 2006-509 du 3 mai 2006*](#)³³, relativo ao percurso escolar dos alunos com deficiências auditivas, e os [*artigos L112-1 e seguintes*](#)³⁴ do [*Código da Educação*](#)³⁵;
- b) O da escolaridade em meio escolar regular; aqui ganham relevo os [*artigos L351-1 a L351-3 e L352-1*](#) do [*Código da Educação*](#);
- c) O da escolaridade em estabelecimentos especializados; estas instituições acolhem jovens de menos de 20 anos que apresentem uma deficiência que possa afectar a sua escolarização em meio escolar normal, oferecendo uma educação especializada. Neste contexto, podemos distinguir diferentes tipos de

³¹ <http://noticias.juridicas.com/external/disp.php?name=o220399-mec>

³² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000809647&dateTexte=>

³³ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000816538&dateTexte=>

³⁴ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=F4F7A9EFE435049C47B507BA4611FA49.tpd jo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006166559&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081029

³⁵

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081029>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

estabelecimentos: os “*instituts médico-éducatifs*” ([artigo L242-12](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)³⁶) que acolhem alunos com deficiência mental, os “*instituts thérapeutiques éducatifs et pédagogiques*” ([artigos D312-59-1 e seguintes](#)³⁷ do [Code de l'action sociale et des familles](#)) que acolhem alunos que apresentem problemas de conduta e comportamento que possam perturbar gravemente a sua socialização e o acesso à aprendizagem, os “*établissements pour polyhandicapés*” ([artigo D312-84](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) para jovens e adolescentes que apresentem deficiências mentais ou motoras graves e os “*instituts d'éducation sensorielle*” ([artigo D312-112](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) que acolhem os jovens e adolescentes com deficiências auditivas e visuais. Nos estabelecimentos especializados, devemos ainda referir os de “*caractère sanitaire*” ([artigo R3112-1](#) do [Code de la santé publique](#)³⁸), que acolhem jovens e adolescentes com alguma doença que lhes afecte a escolarização em meio educativo normal.

DIREITO INTERNACIONAL

A [Declaração de Salamanca \(1994\)](#)³⁹, assinada por representantes de 92 países (incluindo Portugal) e por 25 organizações internacionais, compromete-se a pôr em prática o princípio fundamental das escolas inclusivas. Este princípio consiste em todos os alunos aprenderem juntos, sempre que possível, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentem. Estas escolas devem reconhecer e satisfazer as necessidades diversas dos seus alunos, adaptando-se aos vários estilos e ritmos de aprendizagem, de modo a garantir um bom nível de educação para todos, através de currículos adequados, de uma boa organização escolar, de estratégias pedagógicas, de utilização de recursos e de uma cooperação com as respectivas

³⁶

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20081029>

³⁷<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006906399&idSectionTA=LEGISCTA000006198651&cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20081029>

³⁸

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20081029>

³⁹

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

comunidades. É preciso, portanto, um conjunto de apoios e de serviços para satisfazer o conjunto de necessidades especiais dentro da escola.

A [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência \(2006\)](#), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de Dezembro de 2006 prevê que os Estados assegurarão: “(a) *Que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de educação em razão de sua deficiência, e que crianças com deficiência não sejam excluídas de educação primária e secundária gratuita e compulsória em razão de sua deficiência;* (b) *Que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação inclusiva, de qualidade e gratuita, primária e secundária, em iguais bases com os outros, na comunidade onde vive.*”

c) Enquadramento do tema no plano Europeu

União Europeia

A questão da igualdade de oportunidades em matéria de educação de alunos portadores de deficiência foi especialmente objecto de uma [Resolução](#)⁴⁰ do Conselho dos Ministros da Educação, de 31 de Maio de 1990, no quadro da qual os “Estados-Membros acordaram em intensificar, quando necessário, os seus esforços no sentido da integração ou do incentivo à integração dos alunos deficientes no sistema de ensino regular, em todos os casos adequados, no âmbito das respectivas políticas de educação” e se prevê um conjunto de condições e factores a tomar em conta pelos estabelecimentos de ensino, com vista a proporcionar a melhor qualidade de ensino possível aos alunos deficientes. Posteriormente a necessidade de implementação de medidas com vista à plena integração das crianças e dos jovens com necessidades específicas nos sistemas de educação e formação, foi reiterada na [Resolução](#)⁴¹ do Conselho de 5 de Maio de 2003.

Neste contexto refira-se ainda que no relatório de acompanhamento da implementação do “Programa de Educação e Formação 2010” nos Estados-Membros, apresentado pela Comissão em 2008, “[Progress towards the Lisbon objectives in education and training: indicators and benchmarks](#)”⁴² (6.2 – Special needs education), se inclui uma

⁴⁰ [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41990X0703\(01\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41990X0703(01):PT:HTML)

⁴¹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2003:134:0006:0007:PT:PDF>

⁴² http://ec.europa.eu/education/policies/2010/doc/progress08/report_en.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

análise da situação aos progressos realizados no domínio da educação especial e da inclusão dos alunos com deficiência no sistema de ensino regular ⁴³

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que, eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

⁴³ Sobre educação inclusiva (relatórios nacionais) veja-se o site da Agência Europeia para o Desenvolvimento das Necessidades de Educação Especial no endereço http://www.european-agency.org/iecp/iecp_intro.htm



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

VI. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

A pesquisa efectuada à base de dados sobre o processo legislativo (PLC) não revelou a existência de outras iniciativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

Refira-se que em 13/10/2008 foi admitido o Projecto de Lei n.º 600/X/4ª (PCP) sobre o “Regime Jurídico de Educação Especial”, que este baixou à 8ª Comissão mas a iniciativa acabou por ser retirada pelos proponentes em 29/10/2008.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação

Da aprovação deste projecto de lei conforme ficou referido no ponto II, decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento.

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Filomena Martinho e Fernando Marques Pereira (DILP)

Paula Faria (Biblioteca)